



Resposta à Impugnação – TEC CAPITAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa TEC Capital Tecnologia da Informação Ltda., referente ao Edital CPSI nº 01/2026, que trata da contratação pública de solução inovadora destinada ao desenvolvimento de Sistema Integrado de Gestão para o Sistema CFBio/CRBios, a Comissão Especial de Contratação apresenta os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente certame foi estruturado com fundamento no Capítulo VI da Lei Complementar nº 182/2021, que instituiu o marco legal das startups e estabeleceu o instrumento da Contratação Pública de Solução Inovadora – CPSI, mecanismo voltado justamente ao desenvolvimento experimental de soluções tecnológicas com risco tecnológico.

Nesse contexto, a contratação ora proposta não se destina à aquisição imediata de um sistema pronto, mas sim à realização da fase de desenvolvimento e validação da solução, a qual poderá resultar em produto inovador apto a atender às necessidades do Sistema CFBio/CRBios.

Do valor do CPSI

No tocante ao alegado desequilíbrio econômico e suposta inexecuibilidade do valor previsto no edital, esclarece-se que o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) refere-se exclusivamente à fase de desenvolvimento e teste da solução, conforme estrutura própria do instrumento CPSI prevista na Lei Complementar nº 182/2021.

Nos termos do art. 14 da referida lei, após a conclusão satisfatória da fase de desenvolvimento, a Administração poderá celebrar contrato de fornecimento da solução resultante, cujo valor poderá atingir até cinco vezes o valor do CPSI, ou seja, até R\$ 5.000.000,00, abrangendo etapas como: implantação da solução; migração de dados; treinamento de usuários; suporte técnico; evolução e manutenção do sistema.

Dessa forma, a análise econômica apresentada na impugnação parte de premissa incorreta ao considerar que todas essas etapas deveriam estar compreendidas no valor destinado à fase experimental do CPSI.

O modelo adotado pelo edital segue exatamente a lógica estabelecida pelo marco legal da inovação, que separa a fase de desenvolvimento tecnológico da fase de fornecimento e implementação da solução.

Do pagamento por módulos

Quanto ao questionamento acerca da forma de pagamento vinculada a entregas modulares, esclarece-se que tal mecanismo tem por objetivo assegurar governança, acompanhamento técnico e avaliação progressiva dos resultados, práticas compatíveis com metodologias ágeis e amplamente utilizadas em projetos de desenvolvimento de software.



Tal estrutura também está alinhada às boas práticas de contratação pública, pois reduz riscos para a Administração e para o contratado, permitindo a verificação gradual da aderência da solução aos objetivos do projeto.

Da propriedade intelectual

A impugnação também questiona a previsão editalícia relativa à titularidade da propriedade intelectual da solução.

Sobre esse ponto, esclarece-se que o edital estabelece que a propriedade intelectual da solução desenvolvida será do CFBio, medida necessária para garantir a continuidade operacional e a autonomia institucional da Administração Pública.

Entretanto, tal condição não constitui impedimento à exploração econômica da solução pela empresa contratada, uma vez que nada impede que a tecnologia desenvolvida seja utilizada como base para produtos ou serviços comercializados no mercado, desde que preservados os direitos institucionais do CFBio sobre a solução específica contratada.

Assim, a cláusula busca equilibrar o interesse público na titularidade do sistema com o estímulo à inovação e à atividade empresarial, sem restringir o potencial de aproveitamento econômico da tecnologia desenvolvida.

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que os pontos levantados na impugnação decorrem, em grande medida, de interpretação equivocada quanto à natureza jurídica e operacional da Contratação Pública de Solução Inovadora – CPSI, prevista na Lei Complementar nº 182/2021.

O edital encontra-se estruturado em conformidade com a legislação aplicável e com as diretrizes do modelo de contratação voltado ao desenvolvimento de soluções inovadoras.

Assim, não se identificam elementos que justifiquem a alteração das condições editalícias, motivo pelo qual a impugnação não merece acolhimento, permanecendo inalteradas as disposições do Edital CPSI nº 01/2026.

Brasília – DF, 11 de março de 2026

FREDSON DIAS DE ANDRADE
Coordenador do GT SIG